

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ADMITIDO, NÚMERO SE E  
PUBLIQUE-SE PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
De-se conhecimento ao Governo  
2009/07/03  
O Presidente,  
*[Signature]*

Baixa à Comissão: *de Constituição*  
Para parecer até, 2009/07/22  
2009/07/03  
O Presidente,  
*[Signature]*  
000968 01.JUL.2009

Exmo. Senhor  
Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia  
Legislativa da Região Autónoma dos Açores

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
A SESSÃO  
2009/07/03  
O Presidente,  
*[Signature]*

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, os seguintes projectos de diploma:

- Projecto de Decreto-Lei que regula a actividade de aplicação de produtos fitofarmacêuticos em zonas urbanas, zonas de lazer e vias de comunicação;  
DL 272/2009
- Projecto de Decreto-Lei que estabelece os princípios, orientações, normas técnicas e regime de reconhecimento de técnicas em protecção e produção integradas e modo de produção biológico, e revoga o Decreto-Lei n.º 180/95, de 26 de Julho.  
DL 275/2009

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional e no cumprimento do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer até ao dia 21 de Julho de 2009.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete  
*André Miranda*  
André Miranda

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ARQUIVO  
Entrada 3033 Proc. Nº 08-06  
Data 09/07/02 Nº 81/1X



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

DL 272/2009

2009.06.29

O Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 187/2006, de 19 de Setembro, regula as actividades de distribuição, venda, prestação de serviços de aplicação de produtos fitofarmacêuticos e a sua aplicação pelos utilizadores finais.

Ao abrigo do referido decreto-lei foi publicado o Decreto-Lei n.º 187/2006, de 19 de Setembro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 78/2006, de 17 de Novembro, que estabelece as condições e procedimentos de segurança no âmbito dos sistemas de gestão de resíduos de embalagens e de resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos.

O Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro, veio permitir implementar uma política nacional de uso sustentável de produtos fitofarmacêuticos, visando a redução do risco e dos impactos na saúde humana e no ambiente inerentes ao exercício, por um lado, das actividades de distribuição e venda e, por outro, da aplicação dos produtos fitofarmacêuticos.

No que respeita à área da distribuição e venda de produtos fitofarmacêuticos ficou, desde logo, definido o quadro legal geral aplicável, sendo que, no que concerne à aplicação de produtos fitofarmacêuticos se optou por estabelecer o regime base aplicável à área agrícola e florestal, bem como se definiram as exigências para as empresas e empresários em nome individual, em geral, que procedem à prestação de serviços de aplicação terrestre de produtos fitofarmacêuticos, remetendo-se, contudo, para legislação específica outras áreas sobre as quais incide, também, a aplicação de produtos fitofarmacêuticos.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Nesse sentido, os n.ºs 6 e 7 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro, referem que não está abrangida pelo disposto no diploma a aplicação de produtos fitofarmacêuticos em ambiente doméstico, em zonas urbanas, em vias de comunicação e em zonas de lazer, incluindo jardins, mas excluindo campos de golfe, matéria, esta, a regulamentar especificamente, por um lado, no que respeita aos produtos fitofarmacêuticos e, por outro, aos pesticidas de uso doméstico e industrial.

A tarefa que agora se leva a cabo abrange unicamente a aplicação de produtos fitofarmacêuticos em zonas urbanas, zonas de lazer e em vias de comunicação.

Deste modo, estabelecem-se medidas responsáveis e disciplinadoras na aplicação de produtos fitofarmacêuticos, tendo em consideração que se tratam de importantes componentes de redução do risco e que se enquadram nos princípios da «Estratégia temática relativa ao uso sustentável de pesticidas» emanada da Comissão Europeia e, em particular, na proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece um quadro de acção comunitário para uma utilização sustentável de pesticidas.

As medidas disciplinadoras em matéria de aplicação de produtos fitofarmacêuticos têm por base e complementam as já previstas no Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro, as quais, na sua maioria, se aplicam por remissão do presente decreto-lei. Especialmente, trata-se agora de definir que quaisquer entidades de natureza pública ou privada, que independentemente das suas específicas vocações, optem por ter serviços, próprios, que procedam à aplicação de produtos fitofarmacêuticos em zonas urbanas, zonas de lazer e em vias de comunicação, tenham de satisfazer certo número de requisitos técnicos, físicos e humanos, consubstanciados numa autorização. Paralelamente, reforça-se a imposição de que, também, a aplicação daqueles produtos e naquelas áreas por empresas ou empresários em nome individual prestadores comerciais destes serviços depende da prévia autorização de exercício de actividade já legalmente consagrada.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Por último, prevê-se a obrigatoriedade de existência do técnico responsável, elemento preponderante na supervisão e decisão de aplicação de produtos fitofarmacêuticos, a necessária habilitação dos aplicadores e a fixação de obrigações e requisitos específicos para os agentes que intervêm nesta área, a par de um quadro sancionatório e de taxas aplicáveis.

Foi promovida a consulta ao Conselho Nacional do Consumo.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Foram ouvidos os órgãos de Governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Ao abrigo do n.º 7 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 187/2006, de 19 de Setembro, e nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Âmbito de aplicação e definições

#### Artigo 1.º

##### Âmbito de aplicação

- 1 — O presente decreto-lei regula a actividade de aplicação de produtos fitofarmacêuticos em zonas urbanas, zonas de lazer e vias de comunicação.
- 2 — O presente decreto-lei aplica-se à administração directa e indirecta do Estado, à administração local e à administração regional autónoma.
- 3 — À matéria regulada no presente decreto-lei, aplica-se subsidiariamente o disposto no Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro, e no Decreto-Lei n.º 187/2006, de 19 de Setembro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 78/2006, de 17 de Novembro.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

4 — Não estão abrangidos pelo presente decreto-lei os produtos fitofarmacêuticos de baixo risco, na acepção da alínea n) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro, com excepção das normas aplicáveis aos resíduos de embalagens e de excedentes daqueles produtos fitofarmacêuticos.

#### Artigo 2.º

#### Definições

Para efeitos do presente decreto-lei são acolhidas as definições contidas no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 94/98 de 15 de Abril, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 187/2006, de 19 de Setembro, e, no mais, entende-se por:

- a) «Zonas urbanas» zonas de aglomerados populacionais, ainda que contíguas a zonas destinadas a utilização agrícola;
- b) «Zonas de lazer» zonas destinadas à utilização pela população em geral, incluindo populações vulneráveis, em diversas vertentes, nomeadamente parques e jardins públicos, jardins infantis, parques de campismo, parques e recreios escolares, e zonas destinadas à prática de actividades físicas e desportivas ao ar livre;
- c) «Vias de comunicação» estradas, ruas, caminhos-de-ferro, caminhos públicos, incluindo bermas e passeios;
- d) «Entidades públicas ou privadas» as pessoas colectivas que, pela sua razão de ser, disponham de serviços que procedem à aplicação de produtos fitofarmacêuticos, não optando, assim, por recorrer à contratação de empresas de prestação de serviços de aplicação terrestre daqueles produtos.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

## CAPÍTULO II

### Segurança na aplicação de produtos fitofarmacêuticos

#### Artigo 3.º

##### Aplicação de produtos fitofarmacêuticos

- 1 — É proibida a aplicação de produtos fitofarmacêuticos não homologados no País, nos termos estabelecidos no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro.
- 2 — Em zonas urbanas, zonas de lazer e vias de comunicação é proibida a aplicação aérea de produtos fitofarmacêuticos.
- 3 — Constitui excepção ao disposto no número anterior, as aplicações por via aérea a realizar em determinadas condições, desde que a aplicação por via terrestre não seja considerada uma alternativa tecnicamente viável, a autorizar pela Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR), em conformidade com o disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro.
- 4 — A aplicação de produtos fitofarmacêuticos em zonas urbanas, zonas de lazer e vias de comunicação deve obrigatoriamente cumprir o disposto:
  - a) no Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, relativo aos perímetros de protecção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público;
  - b) na Lei de Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, e no Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de Maio, que aprovou o regime de protecção das albufeiras de águas públicas de serviço público e das lagoas ou lagos de águas públicas
- 5 — A aplicação de produtos fitofarmacêuticos em zonas urbanas, zonas de lazer e vias de comunicação deve ainda garantir:
  - a) a protecção de captações de águas superficiais destinadas ao consumo humano.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- b) a protecção das zonas integradas no domínio hídrico, nos termos da Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro, mediante o cumprimento das condições de aplicação autorizadas para o produto fitofarmacêutico em causa.

Só podem aplicar produtos fitofarmacêuticos em zonas urbanas, zonas de lazer e vias de comunicação:

- a) As empresas e os empresários em nome individual que detenham a autorização de exercício de actividade de prestação de serviços de aplicação terrestre, prevista no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 173/2005 de 21 de Outubro;
- b) As entidades públicas ou privadas, que detenham a autorização referida nos artigos 4.º e 5.º

6 — Com excepção do disposto nos artigos 4.º, 5.º e 13.º, aos titulares da autorização referida na alínea a) do número anterior, aplica-se o disposto no presente decreto-lei.

#### Artigo 4.º

##### Autorização de aplicação de produtos fitofarmacêuticos

1 — A aplicação terrestre de produtos fitofarmacêuticos por entidades públicas ou privadas, é autorizada mediante comprovação de que dispõem de:

- a) Instalações adequadas ao armazenamento exclusivo de produtos fitofarmacêuticos, e que satisfaçam as condições previstas no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro;
- b) Equipamento adequado de protecção individual em função dos produtos fitofarmacêuticos a utilizar;
- c) Equipamentos apropriados à aplicação dos produtos fitofarmacêuticos;
- d) Um técnico responsável acreditado, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro;



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- e) Aplicadores com formação certificada na área da aplicação dos produtos fitofarmacêuticos, de acordo com o disposto no artigo 9.º

#### Artigo 5.º

##### Pedido de autorização

1 — O pedido de autorização de aplicação terrestre de produtos fitofarmacêuticos é efectuado pelas entidades públicas ou privadas, à direcção regional de agricultura e pescas (DRAP) da região onde se localiza a sede do concelho ou a sede social, se for o caso.

2 — Quando as entidades públicas ou privadas, a que se refere o número anterior, possuam serviços que procedam à aplicação de produtos fitofarmacêuticos e esses serviços actuem e ou tenham os seus armazéns instalados fora da área daquela DRAP, o pedido de autorização deve identificar expressamente aqueles serviços e locais, sendo os respectivos processos remetidos pela DRAP às outras DRAP para a competente avaliação.

3 — O pedido de autorização é acompanhado de processo descritivo que inclui:

- a) A identificação da entidade, a morada e número de identificação fiscal;
- b) Se for o caso, a identificação dos serviços que procedem à aplicação de produtos fitofarmacêuticos, e respectiva morada;
- c) A localização das instalações;
- d) Declaração de aceitação pelo técnico responsável das funções que ocupa;
- e) A identificação dos aplicadores;
- f) Listagem e caracterização dos equipamentos;
- g) O tipo de aplicações a efectuar;
- h) Os alvarás, certificados e licenças concedidos por outras entidades, quando aplicável.





Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

4 — A avaliação do processo descritivo, assim como a vistoria das instalações e equipamentos, é efectuada pela DRAP, que o envia com o seu parecer à DGADR no prazo de 60 dias.

5 — O director-geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural decide sobre o pedido de autorização no prazo de 30 dias após a recepção dos elementos referidos no número anterior e comunica a decisão à DRAP, que notifica o requerente.

6 — Se for o caso, é emitido comprovativo da autorização por referência a cada armazém em que a mesma se suporta.

7 — Qualquer alteração ao processo descritivo deve ser comunicada à DRAP, que pode efectuar vistorias de avaliação complementares.

8 — As entidades públicas ou privadas que, no prazo de um ano, contado da data da entrada em vigor do presente decreto-lei, não detenham a autorização a que se refere o presente artigo, devem cessar de imediato a sua actividade de aplicação de produtos fitofarmacêuticos.

#### Artigo 6.º

##### Técnico responsável

1 — Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, às obrigações do técnico responsável previstas no Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro, acrescem as enunciadas no presente artigo.

2 — A tomada de decisão de aplicação de produtos fitofarmacêuticos, a selecção dos produtos a aplicar e técnicas de aplicação, são da responsabilidade do técnico responsável e devem ter, especialmente, em conta o disposto nos artigos 3.º, 7.º e 8.º



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

3 — Ao técnico responsável, compete-lhe, ainda:

- a) Zelar pelo cumprimento do disposto no presente decreto-lei em matéria de aplicação de produtos fitofarmacêuticos e pela segurança na sua armazenagem, assim como zelar pela observação de boas práticas fitossanitárias e de orientações técnicas correctas, nomeadamente as emanadas dos serviços oficiais;
- b) Zelar pela actuação tecnicamente correcta dos aplicadores de produtos fitofarmacêuticos que agem sob a sua supervisão, bem como promover e assegurar a sua formação permanente;
- c) Informar a sua entidade patronal, por escrito, em registo próprio, de quaisquer situações que possam colocar em causa o cumprimento da legislação e das normas em vigor aplicáveis, nomeadamente as que obstem ao exercício da sua actividade.

#### Artigo 7.º

##### Redução do risco na aplicação em zonas urbanas e de lazer

1 — Em zonas urbanas e de lazer é proibida a aplicação de produtos fitofarmacêuticos cuja classe toxicológica seja muito tóxico (T+) ou tóxico (T).

2 — Constitui excepção ao disposto no número anterior, autorizações concedidas ao abrigo do n.º 11 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, face a um perigo imprevisível que não possa ser combatido por outros meios.

3 — Nas aplicações de produtos fitofarmacêuticos em zonas urbanas e de lazer:

- a) Devem ser respeitadas as precauções expressas no rótulo das embalagens em tudo o que for aplicável e seguidas as instruções nele contidas;



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- b) Devem ser previamente afixados, junto da área a tratar, avisos que indiquem com clareza o tratamento a realizar e a data a partir da qual se permite o acesso ao local tratado, estabelecida de acordo com o intervalo de reentrada ou, pelo menos 24 horas, caso não exista indicação no rótulo;
- c) Junto da área onde o produto vai ser aplicado, deve ser previamente determinado um local com boas condições de segurança, onde possa ser feita a manipulação e preparação da calda do produto.

4 — É obrigatório efectuar e manter durante, pelo menos, cinco anos registos de todos os tratamentos realizados com produtos fitofarmacêuticos.

#### Artigo 8.º

##### Redução do risco na aplicação em vias de comunicação

1 — Em vias de comunicação é proibida a aplicação de produtos fitofarmacêuticos com restrições ambientais, indicadas no rótulo, relativas à possibilidade de contaminação de águas subterrâneas ou superficiais.

2 — Nas aplicações de produtos fitofarmacêuticos em vias de comunicação:

- a) Devem ser respeitadas as precauções expressas no rótulo das embalagens em tudo o que for aplicável e seguidas as instruções nele contidas;
- b) Sempre que a aplicação se realize perto de cursos de água, caso não exista indicação específica no rótulo, deve ser garantida a existência de uma zona não tratada de, pelo menos, 10 metros entre a área onde a aplicação tem lugar e o curso de água, salvo se, neste caso, for utilizado equipamento de aplicação com bicos de pulverização anti-arrastamento;



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

c) Junto da área onde o produto vai ser aplicado, deve ser previamente determinado um local com boas condições de segurança, onde possa ser feita a manipulação e preparação da calda do produto.

3 — É obrigatório efectuar e manter durante, pelo menos, cinco anos, registos de todos dos tratamentos realizados com produtos fitofarmacêuticos.

4 — À aplicação de produtos fitofarmacêuticos em vias de comunicação situadas em zonas urbanas e de lazer, é, igualmente aplicável o disposto nos n.ºs 1 e 2 e na alínea b) do n.º 3 do artigo anterior.

5— A alínea b) do n.º 3 do artigo 7.º a que se refere o número anterior não se aplica a caminhos-de-ferro.

#### Artigo 9.º

##### Aplicadores de produtos fitofarmacêuticos

1 — A aplicação de produtos fitofarmacêuticos em zonas urbanas, zonas de lazer e vias de comunicação, só pode ser realizada por aplicadores habilitados com formação obtida através de certificado de frequência com aproveitamento da acção de formação sobre a aplicação de produtos fitofarmacêuticos, reconhecida pela DRAP da área de realização da acção de formação ou, no caso de aplicadores especializados, de certificado de frequência com aproveitamento de acção de formação de aplicação de produtos fitofarmacêuticos de elevado risco, reconhecida pela DGADR.

2 — Aos aplicadores habilitados referidos no número anterior, é atribuído um cartão de identificação personalizado, nos correspondentes termos referidos no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro, e no qual deve ser feita, no verso, menção expressa ao presente decreto-lei.

3 — Os aplicadores abrangidos pelo disposto no presente artigo, não gozam da isenção prevista no n.º 4 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

#### Artigo 10.º

##### Práticas fitossanitárias e códigos de conduta

Na aplicação de produtos fitofarmacêuticos devem ser sempre observadas, as instruções constantes do rótulo, as boas práticas fitossanitárias e as orientações estabelecidas nos códigos de conduta referidos no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro, de modo a minimizar o risco na aplicação daqueles produtos.

#### Artigo 11.º

##### Resíduos de embalagens e de excedentes

1 — Aos resíduos de embalagens e aos resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos aplica-se o disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro, regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 187/2006, de 19 de Setembro.

2 — Para efeito do disposto no Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro e no Decreto-Lei n.º 187/2006, de 19 de Setembro, as entidades públicas ou privadas, abrangidas pelo disposto no presente decreto-lei, que procedam à aquisição de produtos fitofarmacêuticos são equiparáveis à figura de utilizador final prevista naqueles decretos-leis e como tal ficam sujeitas ao respectivo regime em matéria de gestão de resíduos de embalagens e de resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos.

#### Artigo 12.º

##### Proibição ou restrição à aplicação de produtos fitofarmacêuticos

Para além das medidas restritivas à aplicação de produtos fitofarmacêuticos nas zonas ou vias previstas no presente decreto-lei, podem ser determinadas outras proibições ou restrições adicionais, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

### CAPÍTULO III

#### Serviços prestados

#### Artigo 13.º

##### Taxas

1 — Pelos serviços prestados no âmbito do presente diploma são devidas taxas a fixar por portaria do membro do Governo responsável pelo desenvolvimento rural.

2 — A portaria a que se refere o número anterior especifica os serviços prestados e respectivas taxas e o regime de cobrança e de distribuição do produto das mesmas, quando for o caso.

### CAPÍTULO IV

#### Regime contra-ordenacional

#### Artigo 14.º

##### Competências

Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a fiscalização ao disposto no presente decreto-lei compete à DGADR, às DRAP e às autoridades policiais.

#### Artigo 15.º

##### Contra-ordenações

1 — Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, as seguintes infracções constituem contra-ordenações, puníveis com coima cujo montante mínimo é de € 250 e máximo de € 3700, ou mínimo de € 500 e máximo de € 44000, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva:

- a) A aplicação de produtos fitofarmacêuticos em zonas urbanas, zonas de lazer e em vias de comunicação, em violação do disposto nos n.ºs 2 do artigo 3.º;



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- b) A aplicação de produtos fitofarmacêuticos sem a autorização prevista nos artigos 3.º, 4.º e 5.º, bem como o não cumprimento da manutenção das condições exigidas para esta autorização, após a sua atribuição;
  - c) O não cumprimento pelo técnico responsável das obrigações previstas no n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º.
  - d) A aplicação de produtos fitofarmacêuticos em zonas urbanas, zonas de lazer e vias de comunicação, em violação do disposto nos artigos 7.º e 8.º;
  - e) A não efectuação e manutenção dos registos dos tratamentos realizados com produtos fitofarmacêuticos, em violação do disposto no n.º 4 do artigo 7.º e no n.º 3 do artigo 8.º
  - f) A aplicação de produtos fitofarmacêuticos em zonas urbanas, zonas de lazer e vias de comunicação, por quem não esteja habilitado, em violação do disposto no artigo 9.º
- 2 — A negligência e a tentativa são puníveis, sendo nesse caso reduzido para metade os limites mínimos e máximos referidos no número anterior.

#### Artigo 16.º

##### Sanções acessórias

Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, podem ser aplicadas, simultaneamente com as coimas, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de objectos pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de autorização de autoridade pública;
- c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento seja objecto de autorização de autoridade administrativa;



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

d) Suspensão de autorizações.

#### Artigo 17.º

##### Levantamento, instrução e decisão das contra-ordenações

- 1 — O levantamento dos autos de contra-ordenação pelas infracções referidas no artigo 15.º é da competência das DRAP e das autoridades policiais.
- 2 — A instrução dos processos de contra-ordenação a que se refere o número anterior compete à DRAP da área da prática da contra-ordenação.
- 3 — A aplicação das coimas e sanções acessórias compete ao director-geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

#### Artigo 18.º

##### Destino das coimas

O produto das coimas reverte em 10% para a entidade que levanta o auto, 15% para a DGADR, 15% para a DRAP e o restante para os cofres do Estado.

### CAPÍTULO V

#### Disposições finais

#### Artigo 19.º

##### Aplicação às Regiões Autónomas

- 1 — Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, a execução administrativa, incluindo a fiscalização e inspecção do cumprimento do disposto no presente decreto-lei, cabe aos serviços competentes das respectivas administrações regionais.
- 2 — O produto das coimas aplicadas nas Regiões Autónomas constitui receita própria destas.





Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 20.º

Remissão

Todas as referências constantes do Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro e do Decreto-Lei n.º 187/2006, de 19 de Setembro, à Direcção-Geral de Protecção das Culturas (DGPC) e às direcções regionais de agricultura (DRA) passam a considerar-se efectuadas, respectivamente, à Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR) e às direcções regionais de agricultura e pescas (DRAP).

Artigo 21.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Justiça

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas